



2000110

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.

Lucas Ferraz

Subsecretário de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM

Secretaria de Comércio Exterior - SECEX

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT

Ministério da Economia

Ref.: **Consulta Pública – Art. 109 do Decreto 8058/13 – Circular SECEX nº 29/2020 – D.O.U. de 27/04/2020**

Senhor Subsecretário,

Em atenção à consulta pública em referência, apresentamos, em documento anexo, as observações e recomendações da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, relativas exclusivamente à proposta de Portaria que dispõe sobre a suspensão de direitos antidumping com base no Art. 109 do Decreto 8.058/2013, de que trata o item 3 da Circular 29/2020.

Destacamos que se tratam de observações estritamente técnicas, cujo objetivo é o de manter um forte sistema de defesa comercial, máxime nestes momentos pós-pandemia, em que se pode esperar um grande afluxo de importações a preços deslealmente aviltados e, conseqüentemente, um aumento dos processos para imposição de direitos antidumping.

Agradecendo a oportunidade de apresentação de sugestões através da referida consulta pública, destacamos que a indústria brasileira, em particular o Setor da Indústria Elétrica e Eletrônica, espera que o governo brasileiro se apresente patrioticamente em defesa dos interesses nacionais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato

Presidente Executivo

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020.

Estabelece critérios para a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

Considerações ABINEE: O Brasil já adota na legislação de defesa comercial práticas OMC-Plus, estabelecendo como critério obrigatório, a utilização do “lesser duty”, ou seja, o menor Direito Antidumping (D.A.) possível e cuja alíquota reduza ou elimine a prática desleal.

Nesse sentido, o estabelecimento formal de regras para a suspensão de D.A. vai muito mais além do que prevê o próprio Acordo da OMC sobre aplicação dos D.A., fato que deve ser considerado com extrema cautela.

CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

Considerações ABINEE: A proposta de modificação do Art. 1º da presente Portaria sugere incluir a menção ao art. 109, deixando a impressão de que a Portaria está apenas indicando critérios para aplicação desse dispositivo.

§1º A hipótese mencionada no **caput** somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.

Considerações ABINEE: a inclusão deste parágrafo é desnecessária, uma vez que o exposto no texto do **caput** é condição para a prorrogação da medida.

§2º. A hipótese mencionada no **caput** não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping. Considerações ABINEE: Caso a consideração ao parágrafo anterior seja adotada, este parágrafo deverá se renumerado.

CAPÍTULO II DOS FATORES PARA A RECOMENDAÇÃO DA SUSPENSÃO

Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação:

I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

Considerações ABINEE: Sugiro a exclusão do inciso I, uma vez que a dúvida de que trata do Art. 109, objeto desta minuta de Portaria, se refere à evolução do volume das importações, não se relacionado a preço provável.

Ressalte-se que, conforme se depreende do **caput** do art. 1º desta minuta de Portaria, a hipótese em questão somente será considerada quando já houver, na investigação, uma determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping. Portanto, o preço provável das importações e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro já foram analisados.

II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações **ao longo do período de análise de retomada de dano, relativo à totalidade dos produtores/exportadores do produto objeto da investigação**;

Considerações ABINEE: Sugestão de inclusão do texto em azul (acima) no inciso II, a fim de garantir que as análises em questão não sejam realizadas a partir de dados parciais, relativos a apenas um ou poucos produtores do produto objeto da investigação. É fundamental que os dados analisados se refiram, exclusivamente, ao período de análise de retomada de dano.

Além disso, considerando que seja determinado que a extinção do direito antidumping levará, muito provavelmente, à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping, como condição prévia estabelecida no Art. 1º, tais elementos já terão sido avaliados para fins de determinação de retomada do dano, nos termos do art. 104 do Decreto nº 8.058., de 2013.

I – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.

Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará:

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br

I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:

- a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e
- b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

Considerações ABINEE: Da mesma forma que o exposto em relação ao inciso I do art. 2º desta minuta de Portaria, sugerimos a exclusão deste inciso, uma vez que a dúvida de que trata do art. 109, objeto desta minuta de Portaria, se refere à evolução do volume das importações, não se relacionando a preço provável.

Ressalte-se, ademais, que, conforme consta no **caput** do art. 1º desta minuta de Portaria, a hipótese em questão somente será considerada quando já houver, na investigação, uma determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping, nos termos do art. 104 do Decreto nº 8.058., de 2013.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

- a) o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- b) a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;
- c) a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;
- d) o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e
- e) as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir o termo “determinação conclusiva” por “conclusão”, uma vez que, ao longo de todo o Decreto nº 8.058, tal termo está relacionado às determinações preliminares e finais de dumping ou de dano.

Ademais, é fundamental notar que os dados indicados não constam de bases públicas, de forma que somente serão analisados se forem fornecidos pelos produtores/exportadores do produto objeto da investigação.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:

- a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e
- b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir o termo “determinação conclusiva” por “conclusão”, uma vez que, ao longo de todo o Decreto nº 8.058, tal termo está relacionado às determinações preliminares e finais de dumping ou de dano.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br

É necessário esclarecer o que se pretende em cada uma dessas hipóteses, pois, uma vez que se não houver importações no período, ou ocorrerem apenas em volume insignificante, a menção a mudanças de cestas de produtos não é clara.

Além disso, a expressão “mudanças significativas nas estratégias comerciais” não tem significado preciso, ainda mais considerando a possibilidade de a medida envolver mais de uma empresa e/ou país investigados, não sendo razoável o estabelecimento de parâmetros com base em elementos imprecisos.

Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.

Considerações ABINEE: Trata-se da inserção de todo o artigo, e sugerimos a sua total exclusão, pois a autoridade investigadora deve manter análise no período de análise determinado na abertura. Dados posteriores estarão sujeitos a variação discricionária, não havendo clareza relativamente a quantos meses seriam analisados e referentes a que período (dados de todos os meses após o P5, os meses mais recentes anteriores à decisão, etc.).

Além disso, mesmo um crescimento de volume de importações pode estar relacionado a um aumento da demanda, não implicando em aumento de participação das importações. Neste caso, deve-se considerar que, por se tratar de período fora do período de análise (P1-P5), a SDCOM não terá dados das produtoras nacionais para realizar tal avaliação.

Art. ??º A recomendação de aplicação das disposições de que trata o art. 109 do Decreto nº 8.058, deverá se basear, exclusivamente, em elementos de provas juntados aos autos restritos do processo e que tenham constado da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontrem em análise.

Considerações ABINEE: Sugerimos a inclusão deste artigo, a fim de garantir que todos os elementos considerados na análise em questão sejam apresentados na fase probatória e constem dos autos restritos do processo de revisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DA RETOMADA DA COBRANÇA

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o **caput**, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir a referência a “petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso” para a “petição de extinção da suspensão da aplicação”, a fim de utilizar os mesmos termos que constam do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sugerimos também, substituir o termo “cobrança” por “aplicação”, a fim de utilizar a expressão que consta do Decreto nº 8.058 (“suspensão da aplicação”).

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir o termo “cobrança” por “aplicação”, a fim de utilizar a expressão que consta do Decreto nº 8.058 (“suspensão da aplicação”).

A menção a ‘um período de seis meses’ extrapola o que determina o Decreto nº 8.058, de 2013, especificamente o parágrafo único de seu art. 109. O aumento das importações pode ocorrer em intervalo inferior e, nesse caso, a Portaria estaria retirando da indústria o direito de se manifestar em período mais curto.

§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nesta análise, entre outros indicadores:

I - a tendência, a consistência e a intensidade da evolução das importações;

Considerações ABINEE: Sugerimos alterar a redução deste inciso para:

I – a taxa de crescimento do volume das importações;

tendo em vista que os termos utilizados (tendência, consistência e intensidade) não fornecem uma clara indicação do pretendido pela regra, gerando insegurança jurídica.

Além disso, é fundamental notar que o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, não trata de valores.

II - a representatividade do volume importado em relação ao mercado brasileiro apurado na revisão de final de período e projetado para os anos seguintes;

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão deste inciso II, uma vez que a análise de que trata o parágrafo único do art. 109 não determina a realização de nova análise de dano, mas, apenas, se houve aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.

III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão deste inciso III, uma vez que o parágrafo único do art. 109 não determina nova análise de dano.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br

Além disso, a análise proposta não faz sentido, já que compara dados de períodos distintos, que não permitem a devida análise da matéria. Apenas a título de exemplo, o consumo pode ter variado significativamente, para mais ou para menos, de forma que a comparação do volume atual de importações com dados passados não faz sentido.

§4º Caso a petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso seja indeferida com base em determinação negativa quanto ao aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição de retomada da cobrança do mesmo direito antidumping suspenso somente será analisada se protocolada contemplando dados de, no mínimo, um período de três meses adicionais.

grifamos

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão do estabelecimento de prazo para nova petição, uma vez que o Decreto nº 8.058, de 2013, não admite tal limitação de direito. Cabe destacar que o volume importado em um único mês pode ser suficiente para justificar o pleito de retomada da cobrança.

§5º. A petição protocolada em conformidade com o disposto no art. 5º será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§6º No prazo de dez dias, contados a partir do final do prazo previsto no §5º, a SDCOM recomendará a retomada da cobrança do direito antidumping ou, caso contrário, notificará a petionária dos motivos pelos quais não houve tal recomendação.

Considerações ABINEE: Sugerimos a inclusão destes dois parágrafos para estabelecer os prazos de análise, pela SDCOM, das petições para retomada de cobrança do direito antidumping.

Art. 6º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá ser protocolada nos autos da revisão de final de período, no Sistema DECOM Digital, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir a referência a “petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso” para a “petição de extinção da suspensão da aplicação”, a fim de utilizar os mesmos termos que constam do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os processos administrativos são objeto de termo de abertura e termo de encerramento. Quando da determinação final, o processo se encerra, com a publicação da decisão final no Diário Oficial da União. Assim, o fato de se tratar de sistema digital não afasta a obrigação de observar normas relacionadas a processos. Um processo não pode permanecer ativo indefinidamente. Se a SDCOM pretende estipular um procedimento, deverá proceder às devidas alterações no Sistema DECOM Digital (SDD), com criação de área específica para o caso em tela.

Art. 7º A cobrança do direito antidumping permanecerá suspensa até a sua eventual retomada nos termos do art. 5º ou até o fim da vigência do direito antidumping correspondente.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir a expressão “do direito antidumping permanecerá suspensa” por “a suspensão da aplicação do direito antidumping



permanecerá em vigor até a decisão de extinção da suspensão ou até o fim da vigência do direito antidumping correspondente”.

Ademais, cabe notar que, para que seja restabelecida a cobrança, deverá haver um ato público da autoridade competente, no caso, a CAMEX.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.

Considerações ABINEE: Sugerimos substituir a expressão “toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança” por “todo o período de sua vigência”.

Sugerimos ainda, a exclusão da referência ao “fator preponderante”, tendo em vista que as condições necessárias para a análise de revisão de final de período estão dispostas no Decreto nº 8.058, de 2013, que não estabelece nenhum fator preponderante a ser considerado em tal análise.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ